



LEI Nº 2.643, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
REALIZAR O PARCELAMENTO
DE DÉBITOS FISCAIS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

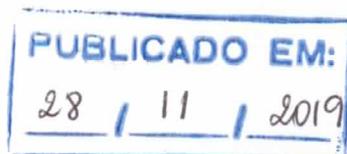
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, regularmente inscrito em dívida ativa ou não, ajuizadas ou não, provenientes de IPTU, ISSQN e TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidas até 31 de dezembro de 2018, de acordo com a seguinte escala:

- I** - Em até 24 vezes para débitos iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II** - Em até 18 vezes para débitos iguais ou superiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
- III** - Em até 12 vezes para valores inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º - A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Denomina-se saldo devedor consolidado, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.





Art. 3º - A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças, que poderá delegá-la a autoridade subordinada, em determinados casos.

Art. 4º - A opção pelo parcelamento do valor consolidado ou saldo devedor consolidado de que trata do art. 2º e seu parágrafo único, desta Lei, poderá ser efetivada até que a administração assim o defina através de ato do executivo, sopesando sempre o interesse público.

§ 1º - O valor consolidado, efetivado o parcelamento, sofrerá tão somente a correção monetária anual, decretada pelo Chefe do Executivo, para as parcelas vincendas, que deverão ser retiradas na Secção da Dívida Ativa em janeiro de cada exercício, enquanto perdurar e se mantiver as condições da manutenção do parcelamento.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à 20 UFIRs.

Art. 5º- Considerar-se-á parcelado o débito consolidado com o imediato pagamento da primeira parcela de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º - A segunda parcela e as demais subseqüentes deverão ser pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 6º - Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, dos honorários advocatícios, e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição e da decadência;

V - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.



Art. 8º - O termo de parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I** - inadimplemento superior a 30 (trinta) dias de 1 (uma) parcela;
- II** - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III** - falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento ou reparcelamento à hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 9º - A rescisão do termo acarretará as seguintes consequências:

- I** - vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II** - imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III** - prosseguimento da ação em casos de débitos em fase de Execução Fiscal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica - MG, 28 de novembro de 2019


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal